



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.238353-4/001
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 10/02/2026
Data da Publicação: 13/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. CURSO DE FORMAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTRO ENTE FEDERADO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS ESTADUAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual efetiva, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, objetivando obter licença sem remuneração para participar do Curso de Formação de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás. O pedido foi indeferido pela autoridade coatora sob alegação de que o curso não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa previstas na legislação estadual. A sentença concedeu a segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora estadual tem direito líquido e certo a se licenciar, sem remuneração, para participar de curso de formação em concurso público de outro Estado da Federação; (ii) verificar se a ausência de previsão expressa para tal hipótese na legislação estadual inviabiliza o afastamento pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 179, § 1º, da Lei Estadual nº 869/1952, pode ser concedida a servidor após dois anos de exercício, salvo se o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço, o que não foi demonstrado pela Administração.

4. A negativa da licença baseou-se unicamente na existência de previsão expressa para afastamento em razão de concurso promovido por outro Ente federativo, interpreta-se que não se coaduna com o teor das normas estaduais aplicáveis nem com os princípios constitucionais.

5. A legislação estadual (Lei nº 15.788/2005, art. 54) trata de afastamento remunerado para curso de formação de concursos promovidos pelo próprio Estado, sem, contudo, excluir a possibilidade de afastamento não remunerado em outras hipóteses, como a prevista no Estatuto do Servidor.

6. A recusa administrativa configura obstáculo desproporcional ao direito de acesso a cargos públicos (CF/1988, art. 37, II), ao restringir indevidamente a participação da servidora em concurso público promovido por outro ente federativo, em afronta ao princípio da legalidade e à isonomia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido e sentença confirmada em reexame necessário.

Tese de julgamento:

1. O servidor público estadual tem direito a licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, inclusive para participar de curso de formação em concurso público de outro ente federado, desde que inexistente prejuízo ao serviço.

2. A ausência de previsão legal específica para afastamento em concursos de outros entes não obsta a concessão da licença sem remuneração prevista no Estatuto do Servidor.

3. A negativa imotivada de licença baseada exclusivamente na origem do concurso viola o princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

AP CÂVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.25.238353-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ANDREZA PRISCILLA COELHO DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

Conheço da remessa oficial e do recurso.

1 - A espécime em julgamento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andreza Priscilla Coelho dos Santos contra ato atribuído à Diretora de Desenvolvimento de Gestão Escolar e outros objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se licenciar, sem remuneração, do cargo que atualmente ocupa - Professora de Educação Básica junto à Secretaria de Estado da Educação -, para participar do Curso de Formação de Soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente) do Estado de Goiás, sem que a concessão da licença implicasse punição ou exoneração.

Após regular trâmite processual, a segurança foi concedida e irrisório, o Estado de Minas Gerais sustenta que a matéria posta em debate envolve a competência constitucional do Estado-membro para organizar seu próprio quadro funcional, nos termos dos artigos 1º, 18 e 25 da Constituição Federal, os quais consagram a autonomia dos entes federados.

Argumenta que o artigo 10, inciso II, da Constituição Estadual atribui ao Estado a prerrogativa de regulamentar e organizar seus serviços e quadros administrativos, razão pela qual o atendimento à pretensão da servidora, sem previsão legal, violaria o princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa.

Aduz que a Administração Pública está vinculada aos ditames legais, não podendo agir segundo vontades particulares ou critérios de conveniência alheios à legislação, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico norma constitucional ou infraconstitucional que imponha aos Estados a obrigatoriedade de conceder licença não remunerada a servidor que deseje participar de curso de formação em concurso promovido por ente federado diverso.

Assevera que o afastamento pleiteado não encontra amparo no artigo 54, da Lei Estadual 15.788/2005 - que trata das regras aplicáveis aos cursos de formação integrantes de concursos públicos para ingresso em carreiras do Poder Executivo de Minas Gerais - pois o mencionado dispositivo legal prevê hipóteses específicas de afastamento remunerado ou sem prejuízo dos vencimentos, aplicáveis exclusivamente quando o curso de formação for etapa do próprio concurso promovido pelo Estado de Minas Gerais.

No caso concreto, a servidora busca afastamento para frequentar curso de formação do Estado de Goiás, hipótese não contemplada pela lei.

Ressalta que as regras inscritas no referido artigo têm por finalidade permitir que o servidor mineiro aperfeiçoe suas capacidades em benefício da própria Administração estadual, o que não se verifica quando se trata de preparação para eventual ingresso em carreira de outro Estado, impondo-se a reforma da sentença.

O apelo foi contrariado e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença.

2 - Márito.

No caso em julgamento, a impetrante, servidora efetiva no cargo de Professor de Educação Básica - PEB I, requereu licença sem remuneração para participar do Curso de Formação para o cargo de Soldado Combatente de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de Goiás, obtendo a negativa administrativa.

Observa-se que, na hipótese, não foi apontado, pela autoridade coatora, qualquer prejuízo concreto ao serviço público estadual, pois o pedido foi indeferido sob a seguinte justificativa:

"(...) O motivo do indeferimento deve-se ao fato do não atendimento ao que dispõe a Lei Estadual Nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, do Estado de Minas Gerais, visto que se trata de curso de formação que constitui etapa de concurso público de outro Estado da Federação (...) - edoc 6."

Todavia, a interpretação restritiva adotada pela Administração não se harmoniza com as normas aplicáveis ao caso concreto, data venia.

Por certo, o art. 179, §1º da Lei Estadual nº 869/1952 - Estatuto do Servidor do Estado de Minas Gerais, estabelece:

"Art. 179. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço."

E, o art. 54 da Lei Estadual n. 15.788/2005 prevê:

"Art. 54. Na hipótese em que curso de formação constituir etapa de concurso público para ingresso em carreira do Poder Executivo, deverá ser observado o seguinte:

I - durante o curso de formação, o candidato fará jus a auxílio financeiro de até setenta por cento do valor resultante da soma do vencimento básico inicial do cargo com as vantagens do cargo previstas na legislação vigente à época de sua realização;

II - o ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação de que trata o "caput" deste artigo:

a) será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função;

b) não terá direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o inciso I."

A interpretação conjunta do art. 179, §1º, da Lei n. 869/1952 e art. 54, da Lei n. 15.788/2005 conduz à compreensão de que o servidor efetivo estadual pode licenciar-se para participar de curso de formação em concurso público em outro ente federativo, desde que sem remuneração.

Nessa perspectiva, e considerando que não foi apontado qualquer prejuízo concreto ao serviço público estadual, a circunstância de o curso de formação ocorrer em outro Estado da Federação não constitui impedimento legal.

Ressalte-se, ainda, que a negativa impugnada contraria o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, previsto no art. 37, II, da Constituição da República, por criar obstáculo não previsto em lei ao pleno exercício do direito de participação em concurso público em igualdade de condições.

Dessa forma, a impetrante faz jus à licença sem remuneração para participar do Curso de Formação da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme corretamente reconhecido na sentença.

3 - Conclusão.

Com base nessas considerações, nego provimento ao recurso e em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas recursais, pelo apelante, observada a isenção, não havendo a incidência de honorários sucumbenciais por se tratar de mandado de segurança.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÃRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÃMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÃRIO, CONFIRMARAM A SENTENÃA."